



**ENTIDADE DAS CONTAS  
E FINANCIAMENTOS POLÍTICOS**

**Decisão da Entidade das Contas e Financiamentos Políticos relativa às Contas da Campanha Eleitoral para a Eleição para o Parlamento Europeu realizada em 25 de maio de 2014, apresentadas pelo POUS - Partido Operário de Unidade Socialista (POUS)**

**PA-11/PE/14/2019**

julho/2020



## Índice

|   |   |
|---|---|
| Índice .....  | 1 |
| Lista de siglas e abreviaturas.....   | 2 |
| 1. Introdução, apresentação da informação financeira e âmbito do trabalho de auditoria .....  | 3 |
| 2. Limitações ao âmbito dos trabalhos de auditoria, situações de impossibilidade de extração de conclusões, erros ou incumprimentos verificados relativamente às Contas de Campanha, identificados no Relatório da ECFP e reanalisados, atentos os elementos constantes do processo. .... | 4 |
| 2.1. Deficiências no suporte documental de algumas despesas. Donativos indiretos (Ponto 2. da Secção C. do Relatório da ECFP) .....   | 4 |
| 2.2. Donativos pecuniários em numerário (Ponto 3. da Secção C. do Relatório da ECFP) ..   | 7 |
| 3. Decisão .....  | 8 |



### Lista de siglas e abreviaturas

|           |  |
|-----------|--|
| CPA       | Código do Procedimento Administrativo          |
| ECFP      | Entidade das Contas e Financiamentos Políticos |
| L 19/2003 | Lei n.º 19/2003, de 20 de junho                |
| L 55/2010 | Lei n.º 55/2010, de 24 de dezembro             |
| LO 1/2018 | Lei Orgânica n.º 1/2018, de 19 de abril        |
| LO 2/2005 | Lei Orgânica n.º 2/2005, de 10 de janeiro      |
| POUS      | Partido Operário de Unidade Socialista         |
| PE        | Parlamento Europeu                             |
| SMN       | Salário Mínimo Nacional                        |



## **1. Introdução, apresentação da informação financeira e âmbito do trabalho de auditoria**

A ECFP concluiu a elaboração, a 11.03.2016, do Relatório previsto no art.º 41.º, n.º 1, da LO 2/2005, relativo às contas da campanha eleitoral para o PE realizadas em 25 de maio de 2014, apresentadas pelo POUS - Partido Operário de Unidade Socialista (POUS). Nesse seguimento, o POUS foi notificado nos termos e para os efeitos previstos no n.º 2 da mesma disposição legal, tendo exercido o seu direito de pronúncia.

Foi elaborado Parecer, pela ECFP, a 09.09.2016, ao abrigo do regime então em vigor, tendo o mesmo sido remetido ao TC em 16.09.2016, onde foi autuado o Processo nº 718/2016.

A 30.10.2018, foi remetido pelo TC o Processo n.º 718/2016, relativo aos autos de apreciação das contas de campanha às eleições para o PE realizadas a 25.05.2014, no âmbito do qual foi proferido despacho, em 26.10.2018, no qual o TC decidiu remeter o processo à ECFP, de acordo com o disposto nos artigos 7.º da LO 1/2018; 27.º e 33.º, n.º 1, da L 19/2003 (na redação conferida pela LO 1/2018); 9.º, n.º 1, alínea d), 43.º, 44.º e 46.º, n.º 1, da LO 2/2005, de 10 de janeiro (igualmente na redação conferida pela mesma Lei Orgânica).

Feito este introito, verifica-se que, atento o procedimento previsto na LO 2/2005, cumpre proferir a decisão final do mesmo, nos termos do art.º 43.º do mesmo diploma, na redação que lhe foi dada pela LO 1/2018, ou seja, apreciando as irregularidades imputadas, excluídas naturalmente as situações descritas na secção B do Parecer da ECFP, as quais, por não terem materialidade subjacente ou não serem imputáveis ao Partido, foram já liminarmente afastadas em sede de Parecer.

Ao nível da informação financeira e do âmbito do trabalho de auditoria, objeto de relato detalhado na Secção B. do Relatório da ECFP, remete-se para a mesma (art.º 153.º, n.º 1, 2.ª parte, do CPA), dado que as situações ali descritas ou não são controvertidas ou, sendo controvertidas, serão analisadas infra por referência à Secção C. do mesmo Relatório.



**2. Limitações ao âmbito dos trabalhos de auditoria, situações de impossibilidade de extração de conclusões, erros ou incumprimentos verificados relativamente às Contas de Campanha, identificados no Relatório da ECFP e reanalisados, atentos os elementos constantes do processo.**

**2.1. Deficiências no suporte documental de algumas despesas. Donativos indiretos (Ponto 2. da Secção C. do Relatório da ECFP)**

Nos termos do n.º 2 do art.º 19.º da L 19/2003, as despesas de campanha eleitoral são discriminadas por categorias, com a junção de documento certificativo em relação a cada ato de despesa. Adicionalmente, dispõe o art.º 15.º, n.º 3, do mesmo diploma, que às contas das campanhas eleitorais correspondem contas bancárias especificamente constituídas para o efeito, onde são depositadas as respetivas receitas e movimentadas todas as despesas relativas à campanha.

No caso concreto, no decurso da auditoria, foram identificadas despesas que padecem das seguintes deficiências / incongruências:

| Despesa  | Resposta da Candidatura (em sede de auditoria)   |
|--|--|
| Despesa no montante de 52,49 Eur., identificada no mapa de despesas (M9) como sendo referente a combustíveis, cujo documento de suporte não apresenta nem o nome, nem o número de identificação fiscal do Partido, tendo essa informação sido colocada manualmente | Quanto à fatura de combustível o POUS informou que “foi pago pelo candidato [REDACTED] e refere-se à sua viatura Citroen [REDACTED] (na parte superior do recibo está o NICP do POUS [REDACTED] (lado esquerdo) e do lado direito está a matrícula do automóvel.)” |



| Despesa   | Resposta da Candidatura (em sede de auditoria)   |
|---|--|
| Despesa no montante de 13,00 Eur., incluída no mapa da despesa (M7) relativas a fotocópias, cujo documento de suporte foi emitido em nome de terceiros (Joaquim Castanho) e despesas de transporte de autocarro, no montante de 15,50 Eur., sem identificação do Partido. | O POUS informou que as despesas foram efetuadas pelo candidato [REDACTED] e que "Este reside na cidade de Portalegre. Tendo efetuado uma deslocação a Lisboa em 7 e 8 de maio para participar nas gravações do Tempo de antena para a televisão pagou ele as viagens tendo assim sido passados os recibos em seu nome. Em relação aos comunicados por ele distribuídos no concelho de Portalegre foi também por ele pago. O POUS achou seu dever ressarcir-lo dessas despesas por uma questão de direito e porque era efetivamente uma despesa no quadro da campanha." |

Esta situação constitui um incumprimento nos termos no n.º 2 do art.º 19.º da L 19/2003.

Acresce que, tais despesas, ainda que de baixo montante, podem ter sido pagas por terceiros e depois reembolsadas pela conta bancária da campanha, o que significa que não foram pagas pela conta bancária da campanha, assim se tendo violado o disposto no artigo 15.º, n.º 3, da L 19/2003.

***Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pelo Partido:***

*C 2 — Em relação ao facto da factura de gasóleo no automóvel de [REDACTED] não conter os elementos referente ao Partido (tivemos o cuidado em fazê-lo manualmente); o objectivo foi o Partido ser justo em relação às despesas de deslocações da candidata, em actividades relacionadas com a campanha.*

*Esta situação repetiu-se em relação ao candidato independente [REDACTED] residente em Portalegre (a despesa apareceu-nos como um facto consumado).*

*Entendemos neste caso que, por uma questão de fidelidade e transparência, todas as despesas deviam estar reflectidas nas contas e portanto foram pagas por dinheiro saído da conta da campanha.*



***Apreciação do alegado pelo Partido:***

Na resposta o POUS confirma que se tratou de despesas de campanha e como tal as registou, que estas foram pagas por terceiros, e que estes foram reembolsados através de dinheiro saído da conta bancária de campanha.

Antes de mais, refira-se que a configuração destes pagamentos como donativo indireto (configuração que, à data da elaboração do Relatório da ECFP, tinha acolhimento quer no regime legal vigente quer na jurisprudência do Tribunal Constitucional sobre a matéria) tem de ser, em parte, reanalisada. Com efeito, foi, entretanto, publicada a LO 1/2018 que veio aditar ao art.º 19.º da L 19/2003 os seus atuais n.ºs 4 e 5, sendo de chamar à colação, no presente caso, o n.º 4. Assim, atento o previsto em tal disposição legal, é admissível o pagamento de despesas de Campanha por pessoas singulares e seu ulterior reembolso, desde que inferiores ao valor do IAS<sup>1</sup>.

No caso, após análise das despesas supra identificadas, verificou-se que se tratou de despesas relativas, designadamente, a combustíveis, fotocópias e despesas de transporte, quase todas de valor individual reduzido (individualmente consideradas, nenhuma ultrapassa o valor de 426 Eur.) e suportadas por terceiros, o que, atento o atual quadro normativo, bem como o art.º 7.º da LO 1/2018, que determina a aplicação do novo regime às situações pendentes, implica que a situação descrita já não se configure como irregularidade.

Apesar de a presente fundamentação ser inovatória, face à constante do Relatório da ECFP, dispensa-se a audiência prévia do Partido quanto à mesma, atento o disposto no art.º 124.º, n.º 1, al. f), do CPA.

---

<sup>1</sup>Atento o disposto no n.º 2 do art.º 152.º da Lei n.º 64-A/2008, de 31 de dezembro, a indexação ao IAS apenas produz efeitos no ano em que o montante do referido indexante atinja o valor do SMN fixado para o ano de 2008 (426,00 Eur. – cfr. DL n.º 397/2007, de 31 de dezembro). Considerando que, em 2016, o valor do IAS era de 419,22 Eur. (estabelecido no art.º 3.º do DL n.º 323/2009, de 24 de dezembro, e atento o disposto no art.º 73.º da Lei n.º 7-A/2016, de 30 de março – Lei do Orçamento do Estado para 2016), há que considerar a indexação ao SMN de 2008, isto é, o valor de 426,00 Eur..



## 2.2. Donativos pecuniários em numerário (Ponto 3. da Secção C. do Relatório da ECFP)

Nos termos do art.º 16.º, n.º 1, al. c) e al. d) da L 19/2003, as atividades da campanha eleitoral podem ser financiadas por donativos de pessoas singulares ou pelo produto de atividades de angariação de fundos.

Do n.º 4 do citado art.º 16.º resulta ainda que as receitas previstas nas alíneas c) e d) do n.º 1 podem ser obtidas mediante o recurso a angariação de fundos e são obrigatoriamente tituladas por cheque ou por outro meio bancário que permita a identificação do montante e da sua origem.

Com base na análise efetuada às contas da campanha, constatou-se que o Partido obteve quatro donativos em numerário, no valor total de 141,50 Eur., tendo sido emitidos os respetivos recibos (os quais identificam os doadores e os respetivos NIF), mas não foram titulados por cheque ou por outro meio bancário que permita a identificação do montante e da sua origem.

Os auditores solicitaram ao POUS, por e-mail, o envio da informação bancária que permitisse confirmar o nome dos doadores. O Partido respondeu o seguinte:

*“(...) o depósito foi efectuado em dinheiro (visto ter sido recebido, em mão, pelo mandatário da lista) numa agência da CGD no dia 26 de maio (...). Estas contribuições são inferiores a 25% dos IAS conforme o estipulado e dispensa a emissão de cheque. No entanto foi utilizado o depósito conjunto da importância em causa e os talões/recibos estão identificados com os respetivos NIF`s.”*

O limite indicado pelo Partido é aplicável apenas às receitas próprias dos partidos (n.º 3 do artigo 3.º da L 19/2003) e não às receitas de campanha eleitoral.

Esta situação configura uma violação do art.º 16.º, n.º 4, da L 19/2003.

**Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pelo Partido:**

**C 3** — *O depósito foi efectuado em dinheiro, por guia bancária e devidamente assinada pelo mandatário da lista, [REDACTED] que havia recebido dos 4 candidatos os €141,50. Ficámos convencidos que o*



*artigo que se aplica ao financiamento dos Partidos (n.º 3 do Art.º 3 da Lei 19/2003) também se aplicaria ao financiamento da campanha eleitoral. **Juntamos cópia da guia de depósito***

***Apreciação do alegado pelo Partido:***

Com a sua pronúncia, o Partido veio juntar um comprovativo de depósito no valor de 141,50 Eur., em 26/05/2014, assinado por [REDACTED]. Assim, a análise do documento agora junto ao processo implica que fique, desta forma, esclarecida a questão, considerando-se sanada a irregularidade.

**3. Decisão**

Atentos os elementos recolhidos e analisados em sede de auditoria, a sua sistematização no âmbito do Relatório efetuado, a pronúncia do Partido e o teor do Parecer e a sua análise supra, verifica-se que se está perante uma situação de contas prestadas sem irregularidades (art.º 43.º, n.º 1, da LO 2/2005).

Notifique-se, nos termos do n.º 3 do art.º 43.º da LO 2/2005.

Lisboa, 7 de julho de 2020

Entidade das Contas e Financiamentos Políticos

José Eduardo Figueiredo Dias  
(Presidente)

Mariana Oliveira Paixão  
(Vogal)

Carla Curado  
(Vogal, Revisor Oficial de Contas)